DECRETO N.º 48.989, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

(publicada no DOE nº 067, de 05 de abril de 2012.)

Regulamenta o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam regulamentados o Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e as Comissões Regionais de Saneamento - CRESANs, de que tratam os arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 12.037, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, nos termos estabelecidos no presente Decreto.

CAPÍTULO II DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Seção I DA CONSTITUIÇÃO

- **Art. 2º** O Conselho Estadual de Saneamento CONESAN, instância superior do Sistema Estadual de Saneamento, atuará como órgão permanente de debates, proposições, deliberações e normatização das políticas públicas de saneamento do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as competências fixadas em lei, vinculado à Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano SEHABS e presidido pelo respectivo Secretário de Estado.
 - Art. 3º O Conselho Estadual de Saneamento CONESAN tem a seguinte composição:
- I Secretário de Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
 - II Secretário de Estado do Meio Ambiente, ou seu representante;
 - III Secretário de Estado da Saúde, ou seu representante;
 - IV Secretário de Estado das Obras Públicas e Irrigação, ou seu representante;
 - V Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, ou seu representante;
- VI Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, ou seu representante;
- VII Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, ou seu representante;

- VIII Secretário do Gabinete dos Prefeitos e Relações Federativas, ou seu representante;
- IX um representante indicado pela Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN; e
- X três representantes dos comitês das bacias hidrográficas indicados pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul CRH.
 - § 1º Serão convidados a participar do Conselho Estadual de Saneamento CONESAN:
- I um representante da União, designado pela Fundação Nacional de Saúde FUNASA/RS;
- II três representantes dos Municípios que serão indicados pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul FAMURS;
- III um representante indicado pela Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento Regional Rio Grande do Sul ASSEMAE REGIONAL/RS;
- IV um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/RS ABES/RS; e
- V um representante da Associação Gaúcha de Empresas de Obras de Saneamento AGEOS.
- **§ 2º** O Secretário de Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano poderá indicar seu suplente, bem como poderão os órgãos e entidades convidadas mencionadas nos incisos IX e X do *caput* e no § 1º deste artigo.
- § 3º Os representantes indicados na forma dos incisos II e III do § 1º deste artigo, não poderão ser do mesmo Município, observadas, ainda, as seguintes regras:
- I a Associação Nacional de Serviços Municipais de Saneamento/Regional Rio Grande do Sul ASSEMAE REGIONAL/RS indicará um representante dos operadores municipais e encaminhará seu nome à SEHABS; e
- II a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul FAMURS indicará os representantes dos Municípios e encaminhará seus nomes à SEHABS.
- **§ 4º** A Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano comunicará os órgãos e entidades que compõem o CONESAN para que indiquem novos representantes no prazo de quarenta e cinco dias antes do término de cada mandato dos representantes.
- **Art. 4º** O mandato dos representantes do CONESAN, indicados nos incisos II a V do § 1º do art. 3º, será de dois anos, enquanto vinculados à entidade ou órgão, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º O CONESAN se reunirá:

- I ordinariamente, quatro vezes por ano, na sede da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano; e
- II extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus representantes.
- **§ 1º** O edital de convocação será publicado no "site" da Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano; com dez dias de antecedência, e será mantido até o dia da reunião.

- § 2º Os representantes também serão convocados por correio, fax, e/ou por e-mail, ou outra forma de comunicação a critério do Presidente.
- § 3º A pauta das reuniões do CONESAN será estabelecida por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus representantes.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SANEAMENTO – CONESAN

- **Art. 6º** Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Saneamento CONESAN:
- I convocar e presidir reuniões;
- II representar o CONESAN e decidir "ad referendum":
- III exercer o voto de qualidade;
- IV delegar atribuições;
- V designar o titular da Secretaria Executiva do Conselho;
- VI aprovar os programas de trabalho da Secretaria Executiva do Conselho;
- VII encaminhar à votação matéria submetida à decisão do CONESAN;
- VIII assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX assinar as resoluções do CONESAN;
- X conceder, negar ou delimitar a duração das intervenções, desde que feito de modo justificado;
- XI convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias do CONESAN, sem direito a voto;
 - XII aplicar as normas do Regimento Interno do CONESAN; e
- XIII tomar as providências necessárias ao funcionamento do CONESAN e determinar a execução de suas deliberações, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES REGIONAIS DE SANEAMENTO

Seção I DA CONSTITUIÇÃO

- **Art. 7º** As Comissões Regionais de Saneamento CRESANs observadas o disposto neste Decreto, serão definidas e instaladas pelo Conselho Estadual de Saneamento, ao qual serão vinculadas.
- **Art. 8º** As Comissões Regionais de Saneamento são de caráter consultivo ficando assegurada a participação do Estado, dos Municípios e da Sociedade Civil, devendo ser compostas por titulares e respectivos suplentes, indicados da seguinte forma:
- I representantes da Administração Direta e Indireta do Estado, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública e a proteção do meio ambiente, com atuação na região correspondente;
- II representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, diferenciados no que se refere a aspectos de população, infraestrutura de serviços, indicadores de saúde pública, condições sócio-econômicas e qualidade ambiental; e

- III representantes da Sociedade Civil vinculados ao setor de saneamento, compreendendo entidades e associações de classe, instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, associações de empresas privadas e entidades representantes dos usuários.
- **§ 1º** Os representantes dos Municípios e Consórcios Intermunicipais, referidos no inciso II deste artigo, serão escolhidos em reunião plenária da Associação Regional de Municípios.
- § 2º Terão direito à voz e voto nas reuniões das CRESANs, representantes devidamente credenciados.
- § 3º O número de membros das CRESANs dependerá do número de representantes da sociedade civil existentes na região que tenham sua inclusão devidamente aprovada nos termos deste Decreto e demais normas relativas expedidas pelo Conselho Estadual de Saneamento.
- **Art. 9º** O CONESAN regulamentará o processo de inclusão dos representantes da Sociedade Civil.
- **Art. 10**. As entidades da sociedade civil, constituídas há pelo menos dois anos, que desejarem participar das CRESANs, deverão estar sediadas ou possuírem representação na circunscrição territorial de atuação da Comissão e deverão inscrever-se junto ao Conselho Estadual de Saneamento, que deliberará sobre sua inclusão na respectiva CRESAN.
- **Art. 11.** O CONESAN expedirá Edital de Convocação para que as entidades da sociedade civil de cada região indiquem seus representantes.
- **Art. 12.** O mandato dos membros das CRESANs será de dois anos, podendo haver recondução por uma vez.
- **Art. 13.** A área geográfica de atuação das Comissões Regionais de Saneamento corresponderá à área de atuação de cada COREDE já implantado, compatibilizada, sempre que possível, com as bacias hidrográficas.
- **Parágrafo único.** Em decorrência da compatibilização referida no *caput* do artigo as Comissões Regionais de Saneamento poderão abranger a área geográfica de atuação de mais de um COREDE.
- **Art. 14.** As CRESANs poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para tratamento de questões específicas de interesse para o saneamento da respectiva Região.
- **Art. 15.** As CRESANs serão presididas por um de seus membros, que deverá ser eleito pelos seus pares.
- **Art. 16.** As CRESANs contarão com apoio administrativo da Secretaria Executiva do CONESAN
- **Art. 17.** As reuniões das CRESANs serão públicas e ocorrerão, ordinariamente, quatro vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que existirem temas relevantes que devam ser por elas apreciados ou mediante convocação de um terço de seus representantes.

- **Art. 18.** O Presidente das CRESANs terá as seguintes atribuições:
- I convocar e presidir reuniões;
- II representar a CRESAN e decidir "ad referendum";
- III exercer o voto de qualidade;
- IV delegar atribuições;
- V encaminhar à votação matéria submetida à decisão da Comissão Regional de Saneamento;
 - VI assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VII convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões plenárias da Comissão Regional de Saneamento, sem direito a voto;
 - VIII aplicar as normas do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saneamento; e
- tomar as providências necessárias ao funcionamento da Comissão Regional de Saneamento.
- **Art. 19.** A participação no CONESAN e nas CRESANs é considerada função pública relevante com caráter honorífico, não decorrendo da mesma qualquer espécie de remuneração.
- **Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 43.673, de 14 de março de 2005.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 4 de abril de 2012.

FIM DO DOCUMENTO